



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO

PARECER N.º: 187/2022

INTERESSADO: SEMED/PMA

OBJETO: Adesão para contratação, visto de minuta de contrato administrativo

I - RELATÓRIO

Senhor Secretária

Vieram os autos à esta Procuradoria para visto e validação de contrato Administrativo, referente ao Processo n.º 3589/2022-SEMED (físico), que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e higienização de ambientes, especialmente controle de pragas e vetores, limpeza de forros em geral e sanitização, a fim de atender às necessidades da Rede Municipal de Educação de Ananindeua.

Processo n.º 3589/2022-SEMED se refere a adesão à ATA do Pregão Eletrônico, com Registro de Preço, SRP n.º 28/2021-SEMED, oriundo do Processo Administrativo n.º 2021/05.24.001-SEMED, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Marituba/Pa.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Procuradoria se manifesta:

II - DO DIREITO

O Processo n.º 3589/2022-SEMED (físico), que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e higienização de ambientes, especialmente controle de pragas e vetores, limpeza de forros em geral e sanitização, a fim de atender às necessidades da Rede Municipal de Educação de Ananindeua, seguiu os procedimentos oriundos do art. 70, da CF, bem como os Princípios do Controle descritos em Leis Esparsas.

Não há na análise do Processo n.º 3589/2022-SEMED erros e/ou vícios insanáveis devido aplicação do art. 37, XXI, da CF/88 e da Lei n.º 8.666/93, com alterações posteriores.

O Processo n.º 3589/2022-SEMED deve seguir aos arts. 27 a 33; da Lei n.º 8.666/93 quanto aos procedimentos de licitação e contratos que devem ser cumpridos para não ocorrer improbidade administrativa.

O Processo n.º 3589/2022-SEMED, deve seguir aos arts. 38 a 53, da Lei n.º 8.666/93 quando se observa a lide que possa resultar prejuízo ao certame licitatório, para que não ocorresse solução de continuidade.

A Administração Pública deve rever seus atos quando verificar irregularidades, efetivando o Princípio da Autotutela e não visualizamos no Processo n.º 3589/2022-SEMED elementos que possam ensejar modificações de decisão.

A Súmula 473/STF no diz que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

MUNICIPAL
3589
110
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Contudo, não há na análise do Processo n.º 3589/2022-SEMED, erros e/ou vícios que impeçam sua execução na municipalidade de Ananindeua.

O Processo n.º 3589/2022-SEMED, para seguir ao Princípio Constitucional da Legalidade descrito nos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da CF, bem como a Lei Complementar n.º 101/00, dever ter seus atos sem vícios e/ou erros. Conseguimos verificar que até a elaboração do Contrato Administrativo, não há embaraços, estando o mesmo assinado e visado pelas partes do contrato; além de ter sido visto e validado em suas páginas pela Procuradoria, devendo aparecer a assinatura das testemunhas apenas.

Não vislumbramos nas informações contidas nos autos elementos que possam levar à Administração Pública a rever seus atos de acordo com a Súmula 346-STF, Súmula 473-STF e Súmula 633-STF.

Dentro das formalidades legais que devem existir em um contrato administrativo, o Processo n.º 3589/2022-SEMED, segue a Lei n.º 8.666/1993 e demais leis esparsas, podendo ser realizada a Adesão a Ata para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e higienização de ambientes, especialmente controle de pragas e vetores, limpeza de forros em geral e sanitização, a fim de atender às necessidades da Rede Municipal de Educação de Ananindeua, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidos no Termo de Referência.

A minuta constante nos autos foi verificada e analisada, não afrontando a Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, a Lei n.º 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor e o Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, bem como a Lei n.º 4.320/64 e a Lei Complementar n.º 101/00.

Logo, isso nos permite a convalidação da Adesão à ATA do Pregão Eletrônico, com Registro de Preço, SRP n.º 28/2021-SEMED, oriundo do Processo Administrativo n.º 2021/05.24.001-SEMED, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Marituba/Pa, para não haver solução de continuidade que afete os princípios constitucionais da administração pública descritos no art. 37, da CF/88.

III. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos do art. 38 e parágrafos da Lei n.º 8.666/93, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

h

Logo, o parecer é técnico opinativo, não havendo a obrigatoriedade do Gestor em segui-lo, tendo em vista que a decisão final de modo discricionário cabe ao mesmo.



IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, a Procuradoria **SE MANIFESTA PELA CONVALIDAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 28/2021, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA, REFERENTE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES, ESPECIALMENTE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, LIMPEZA DE FORROS EM GERAL E SANITIZAÇÃO, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

OPINO PELA CONVALIDAÇÃO DA MINUTA CONTRATUAL DA ATA DO PREGÃO ELETRÔNICO, COM REGISTRO DE PREÇO, SRP N.º 28/2021-SEMED, ORIUNDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2021/05.24.001-SEMED, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA.

É o parecer. S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 12 de julho de 2022


Adélio Mendes dos Santos Junior
Procurador Municipal
Portaria n.º 004/2021 - PGM
ADÉLIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR
Procurador Municipal
Portaria n.º 004/2021-PGM